



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066627-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravada SUELI DE OLIVEIRA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. James da Cunha Ribeiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2066627-78.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade
Empresária Limitada
Agravada: Sueli de Oliveira Figueiredo

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para obrigar a operadora de saúde a fornecer tratamento médico solicitado, reconstrução maxilo-mandibular pós maxilectomia parcial devido à carcinoma de células escamosas (epidermóide) invasivo em maxila esquerda estadiamento III, sob pena de multa diária, devido à presença dos requisitos autorizadores da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a necessidade, utilidade e urgência do procedimento cirúrgico, não cabendo ao plano de saúde questionar critérios médicos.

4. A recusa da operadora em custear o tratamento indicado é considerada abusiva, violando o Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada é justificada pela urgência e necessidade do tratamento médico, não cabendo ao plano de saúde interferir na decisão médica. 2. A proteção à saúde do paciente prevalece sobre interesses econômicos da operadora.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso IV; art. 54, § 4º; art. 47.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2198034-81.2023.8.26.0000, Rel. James Siano, j. 11.08.2023.

TJSP, AI nº 2016556-77.2022.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, j. 25.03.2022.

TJSP, AI nº 2024915-16.2022.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 07.06.2022.

VOTO Nº 42.278

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 270/271, que em autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a concessão da tutela antecipada para *impor que o réu forneça todo o tratamento buscado pelo autor (reconstrução maxilo-mandibular pós maxilectomia parcial devido à carcinoma de células escamosas (epidermóide) invasivo em maxila esquerda estadiamento III), na forma narrada na inicial. Em caso de descumprimento, multa diária de mil reais, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.*

Alega o agravante, em breve síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Aduz que não há como resolver o imbróglio sub judice sem a realização de perícia médica, eis tratar-se de divergência técnica apurada pela junta médica. Afirma que materiais os desnecessários solicitados pelo médico assistente da parte Agravada possuem alto custo para operadora. Sustenta que se trata de procedimento eletivo e sem qualquer urgência capaz de endossar, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

A insurgência da agravante cinge-se, em um primeiro momento, ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência, portanto, inicialmente, a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300 do CPC).

De fato, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual torna-se irrepreensível a decisão proferida, uma vez que restou comprovada tecnicamente a necessidade, utilidade e urgência do procedimento cirúrgico pretendido, não cabendo, em princípio, aos planos e seguros-saúde questionar critérios médicos e analisar o mérito e a conveniência das prescrições realizadas pelo profissional responsável pelo atendimento.

No mais, em que pese a alegação da ré de divergência técnica, referido procedimento foi a eleito pelo profissional que acompanha o quadro clínico da paciente, sendo a opção terapêutica escolhida para seu tratamento.

Ainda em sede de cognição sumária, a terapêutica prescrita ao beneficiário não pode ficar à mercê do aval do Plano de Saúde, para que este avalie a adequação do tratamento ao diagnóstico do paciente,

sob pena de inutilizar a avença, já que o paciente estaria circunscrito ao alvedrio da técnica eleita pelo plano de saúde.

A rigor, deve ser prestigiada a livre escolha de tratamento adotada pelo profissional assistente, que é responsável pelas consequências da técnica eleita.

Logo, a recusa da agravante a dar cobertura aos procedimentos indicados – ainda que alicerçada em parecer de 2ª opinião ou junta médica por si constituída - se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, considerando-se que a necessidade da realização do procedimento cirúrgico foi reconhecida pela agravante, e os materiais impugnados – necessários à realização do procedimento em questão – foram expressamente recomendados por cirurgião que já acompanha a agravada.

Além disso, e também a princípio, a postura da agravante está em afronta a preceito contido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso IV, já que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (idem, artigo 51, § 1º, inciso II).

Por força do artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica à espécie, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas que implicarem limitação do direito do consumidor, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

O art. 47 do mesmo diploma legal, que dispõe sobre proteção contratual, estabelece que as cláusulas serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2ª ed., pág. 37).

Cláusulas dessa ordem, entretanto, são tidas por abusivas e leoninas, **que ferem normas previstas tanto no texto constitucional como no Código de Defesa do Consumidor” (RT 787/335).**

Daí porque podemos concluir que efetivamente está presente a probabilidade do direito invocado, no sentido da autorização e custeio do procedimento cirúrgico indicado, bem como dos respectivos materiais necessários, já que a própria doença que acomete a paciente e o seu tratamento não possui exclusão expressa. Logo, não há razão alguma para a agravante se esquivar da sua obrigação contratual, sobretudo porque há expressa recomendação médica no sentido da realização do aludido procedimento cirúrgico.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal, ao se deparar com casos análogos, tem se inclinado majoritariamente à manutenção da relação médico-paciente, não admitindo que a seguradora se imiscua na decisão dos tratamentos ministrados.

Ora, vislumbra-se que a imposição pela agravante de uma segunda opinião divergente, exarada por equipe médica própria, nada mais é do que ingerência sua no tocante à técnica e meios eleitos pelo responsável pelo tratamento.

Não cabe determinar a realização de perícia sem disparidade técnica razoável e não há evidências da inabilitação técnica do profissional que assinou o relatório acostado com a inicial ou de sua má-fé.

Nesse sentido são os julgados recentes desta Egrégia Corte em casos análogos, inclusive desta 5ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Irresignação em face da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que deferiu tutela de urgência, para impor à ré que autorize e custeie cirurgia de osteotomia alvéolo palatina em ambiente hospitalar, bem como os insumos necessários, sob pena de multa, à exceção dos honorários do profissional assistente do autor. Descabimento. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Prescrição odontológica. Apesar de ser a cirurgia eletiva, o cirurgião-dentista apontou haver urgência em razão do quadro clínico do paciente. Necessidade de remoção de inflamação e infecção óssea. Aparentemente, trata-se de procedimento buco-maxilo-facial. Necessidade de cobertura. Súmula Normativa nº 11 da ANS. Aplicação da Súmula 102 desta Corte. Ausente o risco de irreparabilidade do alegado dano econômico, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente. Recurso improvido". (AI 2198034-81.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 11/08/2023).

"PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE CUSTEIE A CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO TOTAL DE MANDÍBULA/MAXILA COM PRÓTESE E/OU ENXERTO ÓSSEO DE QUE NECESSITA A AUTORA, COM OS MATERIAIS REPUTADOS ESSENCIAIS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE QUE ALEGA A AUSÊNCIA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"PERICULUM IN MORA" E A
PRESCINDIBILIDADE DOS MATERIAIS
INDICADOS - URGÊNCIA EXPRESSA NO
RELATÓRIO MÉDICO - RISCO DE FRATURA E
DEGENERAÇÃO - NECESSIDADE DOS
MATERIAIS ESPECIFICADA -
REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO
- EVENTUAIS DANOS À RECORRENTE SERÃO
DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL -
DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO."
(AI 2016556-77.2022.8.26.0000; Relator(a):
Theodoreto Camargo; Órgão julgador: 8ª Câmara
de Direito Privado; j. 25/03/2022)".

"PLANO DE SAÚDE Tutela de urgência
Agravada que necessita submeter-se a
procedimento cirúrgico odontológico para
tratamento de infecções, com anestesia geral, por
se tratar de paciente sem condições de receber
atendimento em ambulatório Resolução
Normativa nº 465/2021 da ANS que prevê
expressamente a cobertura de procedimentos
cirúrgicos buco-maxilo-faciais (art. 19, VIII e art.
22, §1º) Decisão mantida Recurso desprovido."
(AI 2024915-16.2022.8.26.0000; Relator(a): Luiz
Antonio de Godoy; Órgão julgador: 1ª Câmara de
Direito Privado; j. 07/06/2022)".

Não bastasse, na espécie, também se verifica
presente o requisito legal do risco de dano, consubstanciado no fato de que a
ausência de tratamento adequado ao paciente, que engloba o procedimento
cirúrgico pleiteado, pode causar severos prejuízos à sua saúde conforme

destacado expressamente no relatório do cirurgião assistente. Isto posto, deve-se prestigiar a magnitude do bem da vida, que supera o interesse econômico, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Aliás, eventual irregularidade de conduta do cirurgião em razão da divergência e considerando a existência de órgãos de controle tanto da atividade do profissional como da operadora do plano de saúde, nada impede que a agravante acione o respectivo órgão de classe para que sejam apuradas eventuais práticas irregulares atribuídas a ele, caso entenda haver infração ética, porém, neste momento, não se pode arriscar a saúde do segurado em detrimento de interesses econômicos.

Anote-se que a decisão não possui caráter de irreversibilidade, eis que os custos da cirurgia bem como dos materiais cirúrgicos poderão vir a ser cobrados do agravado em eventual revogação da tutela provisória ou improcedência da ação.

Assim, deve-se prestigiar a magnitude do bem da vida, que supera o interesse econômico, razão pela qual a r. decisão recorrida integralmente por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator